



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 2630, de 2020)

SF/20094.04384-42

Dê-se ao art. 14 do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 14. ....

§ 1º O provedor de aplicação de mensageria privada deverá informar a seus usuários a definição de disseminadores artificiais prevista no inciso V do art. 4º desta Lei, e disponibilizar modelos das declarações previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O provedor de aplicação de mensageria privada deverá excluir a conta de usuário que não declarar o uso de disseminadores artificiais caso o volume de movimentação e número de postagens seja incompatível com o uso humano.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O *caput* do art. 14 do PL nº 2.630, de 2020, prevê que o usuário de aplicativos de mensagens deverá declarar, quando for o caso, o uso de disseminadores artificiais de informação.

Importante, nesse sentido, que os provedores do serviço informem, de maneira inequívoca, o que caracteriza “disseminadores artificiais” e, ao mesmo tempo, disponibilizem a seu usuário os modelos das declarações exigidas para o cumprimento da obrigação legal.

É com essa preocupação que apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador ZEQUINHA MARINHO**